



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 63/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO, NA FORMA DE LICENÇA, DE SISTEMA PARA PROCESSAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, ARRECADAÇÃO E CONTROLE DE RECURSO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

IMPUGNANTE: TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 14 dezembro de 2021.

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado a empresa **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, **REQUER** que seja retificado o item 7.2.1.1 do referido processo, eliminando a exigência contida, garantindo assim a legalidade do ato convocatório:

c) Deverá apresentar certificado emitido pela Companhia de Tecnologia do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE que o sistema contratado está integrado com o Sistema de Registro de Administração de Multas –(Dicionário de Dados WebService - Gestão de Infrações – SRAM).

Considera que a exigência do documento tal como prescrito no edital favorece os licitantes do estado de Minas Gerais implicando em vantagem injusta e ilegale deve ser corrigida. Ademais, qualquer sistema pode ser compatibilizado com o PRODEMGE não havendo qualquer consequência técnica para a requisição do documento, apenas consequência legal, qual seja, a violação ao princípio da isonomia.



DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA E COORDENAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, uma vez que é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza a lei de licitações.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

Todavia a legislação do CTB, em seu artigo 5º, III, assim prevê:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

(...)

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Sendo assim, conforme disposto no próprio site do DETRAN-MG, o Sistema de Registro e Administração de Multas (SRAM) é o sistema que permite que o município faça a gestão de trânsito completa, com comunicação às bases de dados do DETRAN-MG e do RENAINF, administração de infrações, controle de valores e registro e acompanhamento de recursos.



Assim faz-se necessário e obrigatório que o SRAM em qualquer município de Minas Gerais que já possua um sistema de trânsito (próprio ou terceirizado) possa integrar ao DETRAN-MG, vez que, a PRODEMGE é detentora do banco de dados do DETRAN-MG, assim como em todo país, os DETRAN`S depositam sua base de dados na companhia de processamento de dados daquele estado. Somente através do SRAM, o DETRAN-MG permite que as prefeituras, cujos trânsitos foram municipalizados, possam fazer o registro e a gestão das infrações de trânsito a Base Estadual e Nacional.

Desta forma, entendemos, que o prestador de serviço tem a obrigação de integrar o sistema previsto no ITEM 1 do certame, qual seja, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E PROCESSAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO para prestar serviços ao município e garantir a continuidade do serviço essencial, que o licitante esteja capacitado e apto a garantir a continuidade dos serviços de policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades integrados ao sistema SRAM.

Entretanto como o objeto deste certame vincula a proponente à compatibilidade com o SRAM disponibilizados pela Prodemge, entendemos que só estão qualificados para participação no certame apenas as empresas que atendam ao objeto, não sendo, portanto, necessário tal comprovação para fins de qualificação técnica.

Respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por ACATAR o pedido de impugnação interposto pela empresa **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.**

João Monlevade, 15 de dezembro de 2021.

ÉRICA MÁRCIA RABELO SILVA ARAÚJO

Pregoeira